



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
CNPJ: 02.940.265/0001-03
CONTROLE DE PROCESSOS

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO DIVINO-PI.

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: Realização de Dispensa de Licitação para contratação dos serviços de Reforma do Prédio da Câmara Municipal de São José do Divino, conforme projeto básico, com fundamento no Art. 24, I da Lei nº 8.666/93.

REF. Processo Administrativo nº 00236/2017.

OBJETO: Contratação dos serviços de Reforma do Prédio da Câmara Municipal de São José do Divino, conforme projeto básico.

PARECER JURÍDICO

Princípio da Legalidade. Dispensa de Licitação com fundamento no Art. 24, I da Lei nº 8.666/93. Controle Preventivo da Legalidade, Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São José do Divino-PI, acerca da possibilidade legal de contratação direta, com fundamento no Art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93, dos serviços de Reforma do Prédio da Câmara Municipal de São José do Divino.

É o que se tem a relatar. Em seguida exara-se o opinativo

2. MÉRITO DA CONSULTA



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
CNPJ: 02.940.265/0001-03
CONTROLE DE PROCESSOS

Preambularmente é importante destacar que a submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica, tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu art. 37 estabelece que, a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei prevê situações que, é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Com efeito, uma dessas situações, é justamente, a que se aplica no caso em tela, uma vez que, no seu Art. 24, inciso I, o Estatuto de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) autoriza a contratação direta para obras e serviços de engenharia cujo valor seja até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Assim, considerando que o serviço pretendido pela Câmara Municipal consiste na Contratação dos serviços de Reforma do Prédio da Câmara Municipal de São José do



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
CNPJ: 02.940.265/0001-03
CONTROLE DE PROCESSOS

Divino, considerando também que os serviços a serem contratados estão orçados em R\$ 14.999,77 (quatorze mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), considerando ainda que há previsão de recursos orçamentários, com indicação da respectiva rubrica, com o devido enquadramento no art. 30, IV, do Decreto nº 5.450/05 e art. 14, caput da Lei nº 8.666/93, e que foi observado o imperativo do Artigo 26, Parágrafo Único, Inc. III da Lei nº 8.666/93, quanto a justificativa do peço, impende concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente, no permissivo legal do Art. 24, I da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após exame dos autos, opino pela possibilidade legal de contratação direta dos serviços, através de Dispensa de Licitação com fundamento no Art. 24, I da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É O PARECER, S.M.J.

Encaminhem-se os autos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

São José do Divino-PI, 13 de Julho de 2017.

Paulo Douglas Brito de Sampaio
Paulo Douglas Brito de Sampaio
Assessor Jurídico
OAB PI nº 12.495